



Número: **0600539-63.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **25/10/2020**

Processo referência: **0600456-65.2020.6.16.0188**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível, com pedido liminar, nº 0600539-63.2020.6.16.0000 impetrado pela Coligação Verdade, Realidade e Honestidade em face do ato coator perpetrado pela Magistrada Dra. Rita Borges de Area Leão Monteiro, da 188ª ZE de Pinhais/Pr, figurando como interessada Marli Paulino Fagundes, Prefeita Municipal de Pinhais e candidata à reeleição, que indeferiu pedido liminar pleiteada nos autos de Representação nº 0600456-65.2020.6.16.0188 ajuizada pelo ora impetrante em face da candidata, com fundamento no art. 73, da Lei nº 9.504/97, alegando que a impetrada veicula na sua página do facebook divulgando, em período vedado, obras realizadas pela prefeitura de Pinhais, inclusive mostrando o brasão , (Requer seja deferida, liminarmente, a reforma da decisão proferida pela Autoridade impetrada, ordenando-se à Representada (Marli Paulino) que retire, em 24h, as publicações ilegais na rede social denominada Facebook e de qualquer outro meio de divulgação, as informações e matérias ora atacadas, sob pena de multa diária (astreintes) fixada em no mínimo R\$ 30.000,00 por dia de descumprimento; seja, ao final, confirmada a segurança para considerar ilegal a decisão proferida pela Autoridade Impetrada, em razão de sua ilegalidade e teratologia, nos termos acima esposados, determinando-se que a Representada seja obrigada a retirar, em 24h, de sua página virtual na rede social denominada Facebook e de qualquer outro meio de divulgação de publicidade institucional, as informações e matérias ora atacadas, sob pena de multa diária (astreintes) fixada em no mínimo R\$ 30.000,00 por dia de descumprimento).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ALOISIO JUSTINO DO NASCIMENTO PREFEITO (IMPETRANTE)		LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) ROGERIO HELIAS CARBONI (ADVOGADO)
VERDADE, REALIDADE E HONESTIDADE 15-MDB / 12-PDT (IMPETRANTE)		LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) ROGERIO HELIAS CARBONI (ADVOGADO)
JUÍZO DA 188ª ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR (IMPETRADO)		
MARLY PAULINO FAGUNDES (INTERESSADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14364 266	27/10/2020 22:39	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0600539-63.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: ELEIÇÃO 2020 ALOÍSIO JUSTINO DO NASCIMENTO PREFEITO, VERDADE, REALIDADE E HONESTIDADE 15-MDB/12-PDT

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267A, ROGÉRIO HELIAS CARBONI - PR0037227

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267A, ROGÉRIO HELIAS CARBONI - PR0037227

IMPETRADO: JUÍZO DA 188ª ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR INTERESSADO: MARLY PAULINO FAGUNDES

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) INTERESSADO:

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

1.Trata-se de **Mandado de Segurança** com pedido de liminar, impetrado por **ALOÍSIO JUSTINO DO NASCIMENTO – PREFEITO E COLIGAÇÃO VERDADE, REALIDADE E HONESTIDADE (MDB/PDT)**, em face da decisão exarada pelo Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Eleitoral da 188ª Zona Eleitoral de Pinhais/PR, Rita Borges de Area Leão Monteiro, que indeferiu o pedido liminar nos autos de Representação Eleitoral por conduta vedada a agentes públicos nº0600456-65.2020.6.16.0188, ajuizada pelos impetrantes em face de **Marly Paulino Fagundes** - Prefeita e candidata à reeleição no município de Pinhais, com fundamento no artigo 73 da Lei nº9.504/97 c/c o artigo 83 e seguintes da Resolução-TSE nº23.610/2019, artigo 22 da Lei Complementar nº64/90 e artigo 44 e seguintes da Resolução-TSE nº23.608/2019.

2.Referida Representação foi ajuizada sob a alegação de prática de conduta vedada, em razão da veiculação de postagens pela atual prefeita candidata à reeleição, em seu perfil pessoal no site Facebook, divulgando feitos e obras de sua administração, que se consubstanciam em propaganda institucional no período vedado, em afronta ao artigo 73, inciso VI, letra "b", da Lei das Eleições.

3.Sustentou que a decisão impetrada está assentada nas seguintes premissas: a) caso a propaganda inquinada de ilegal não tenha sido paga com recursos públicos, inexiste ilegalidade; b) de igual sorte, não haveria ilícito em razão de que a propaganda foi veiculada em



perfil pessoal da representada e não em site oficial do Município; c) a mera captação de imagens de prédios públicos não enseja a aplicação da legislação da vedação à publicidade oficial em período vedado; d) os administradores em geral “podem na propaganda eleitoral divulgar obras e demais ações de governo”, não sendo ilegal esta conduta; e) ainda se desconhece se “a requerida utilizou na sua campanha eleitoral de fotografias ou vídeos produzidos para os informes do Município de Pinhais”; f) a utilização do Brasão do Município e de outros símbolos municipais não configura ilegalidade, pois não é “vedado mostrar na propaganda eleitoral prédios públicos onde eventualmente tal símbolo aparecerá”.

4. Alegou, assim, que a decisão foi exarada em manifesta ilegalidade, tornando-a teratológica, uma vez que entendeu como lícita a veiculação de postagens de feitos públicos que enaltecem a figura da Prefeitura de Pinhais, em período vedado.

5. Sustentou o cabimento do presente *mandamus* na irrecorribilidade da decisão interlocutória, com fulcro no artigo 18, §1º, da Res. TSE nº23.608/2019.

6. Que a Corte Eleitoral entende que a veiculação de propaganda institucional, mesmo no perfil pessoal do agente público nas redes sociais, é passível de sanção por parte da Justiça Eleitoral. Citou jurisprudência.

7. É clara a utilização de símbolos, imagens e representações fortemente ligadas à prefeitura e ao município de forma geral, que configuram poderoso instrumento de propaganda eleitoral.

8. “Não se pode admitir que a autoridade pública possa, apenas, TRANSFERIR as publicações do sítio oficial do Município para o seu perfil pessoal para tornar lícita a propaganda institucional em período vedado”.

9. Afirmou que nas publicações censuradas constam símbolos do município de Pinhais, tais como o brasão da cidade, bem como são divulgados *slogans* que antes eram usados na propaganda institucional.

10. Sustentou a verossimilhança das alegações na violação à legislação vigente, em razão da imensa difusão da propaganda institucional no período vedado. Que do conteúdo denota-se o “severo risco de comprometimento do equilíbrio do pleito, visto que a alcaide de Pinhais está ardilosamente se apropriando de feitos públicos para incutir uma mensagem, que ela pessoalmente é a responsável por isso, o que mostra um verdadeiro golpe ao princípio da imparcialidade”.

11. O perigo de dano está na proximidade do pleito e que a decisão deve ser efetiva e rápida, com intuito de imediatamente fazer cessar o dano.

12. Por fim, requereu:

- a) que seja deferida, liminarmente, a reforma da decisão, ordenando-se à representada que retire, em 24hs, as publicações ilegais de seu perfil pessoal na rede *Facebook*, sob pena de multa diária (*astreintes*) de R\$30.000,00 por dia de descumprimento, no mínimo;
- (b) que seja notificada a autoridade coatora para, querendo, prestar informações no prazo legal;
- (c) que seja, ao final, confirmada a segurança para considerar ilegal a decisão proferida na Representação, em razão de sua ilegalidade e teratologia, determinando-se que a Representada seja obrigada a retirar, em 24horas, de seu perfil pessoal na rede *Facebook*, e de qualquer outro meio de divulgação, as informações e matérias ora atacadas, sob pena de multa diária (*astreintes*) de R\$30.000,00 por dia de descumprimento, no mínimo.



É o relatório. Decido.

13.O que faço com fundamento no artigo 30, inciso XVIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

14.Esta ação mandamental tem por objeto a reforma de decisão proferida em 25.10.2020 pelo Juízo Eleitoral da 188ª Zona Eleitoral de Pinhais-PR (Id 13321316), exarada nos autos de **Representação Eleitoral nº0600456-65.2020.6.16.0188**, ajuizada em face de **MARLI PAULINO FAGUNDES**, que indeferiu pedido liminar para retirada de veiculações de publicidade no perfil pessoal do site *Facebook*, supostamente tidas como propaganda institucional no período vedado.

15.A decisão recorrida restou assim proferida:

"DECISÃO"

Trata-se de representação, com pedido liminar, ajuizada pela COLIGAÇÃO VERDADE, REALIDADE E HONESTIDADE 15-MDB/12-PDT em face da candidata MARLI PAULINO FAGUNDES, por suposta violação ao art.73, da Lei nº9.504/97. Em apertada síntese, alega a coligação representante que a candidata e atual mandatária do município de Pinhais vem veiculando propaganda institucional em seu perfil pessoal de agente público nas redes sociais. Junta vários prints de postagens realizada pela candidata em seu perfil pessoal, no qual estão sendo divulgadas realizações de sua gestão frente à Prefeitura de Pinhais. Argumenta que tal prática é vedada pela legislação eleitoral, caracterizando-se como divulgação de propaganda institucional em período vedado, comprometendo a isonomia entre os candidatos. Requer, liminarmente, a remoção das postagens constantes da inicial do perfil da candidata na rede social Facebook, sob pena de aplicação de multa diária. Por fim, pugna pela condenação da representada na obrigação de fazer consistente na retirada das postagens e ao pagamento de multa em seu grau máximo. É o relatório. Decido. A tese defendida pela representante é de que as postagens realizadas pela atual prefeita e candidata à reeleição no seu perfil pessoal no Facebook, divulgando feitos e obras de sua administração, consubstanciam-se em propaganda institucional em período vedado pela legislação eleitoral. As condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais estão arroladas no art.73, da Lei nº 9.504, que em seu inciso VI, alínea b, estipula: Art.73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)VI - nos três meses que antecedem o pleito:(...) b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Pois bem, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, publicidade institucional é aquela paga com recursos públicos e autorizada por agente público. A vedação de sua veiculação nos três meses que antecedem a eleição é corolário do princípio da impessoalidade e tem por escopo evitar que administradores públicos utilizem a propaganda institucional do governo para sua promoção pessoal. Ocorre que, no presente caso, a candidata lançou mão de sua mídia social privada, não havendo elementos suficientes a indicar que as peças publicitárias tenham sido custeadas, produzidas ou manipuladas pelo órgão público. Assim, não há falar em conduta vedada na espécie. A propaganda foi veiculada no perfil pessoal da candidata e não em página vinculada à Administração Pública, dessa forma, não há falar em propaganda institucional. Da mesma forma, a jurisprudência entende que a mera captação de imagens no interior de órgãos públicos não enseja a conduta vedada tipificada no artigo 73, inciso I, da Lei 9.504/97. Ademais, o fato de que o vídeo e as fotos não terem sido realizados às expensas do Poder Público e tampouco divulgados em site oficial da Prefeitura, afasta-se o caráter de publicidade institucional, necessário para a configuração do ilícito eleitoral estampado no art.73, VI, "h", da Lei nº9.504/97. Importante consignar que o e. Tribunal Superior Eleitoral já manifestou entendimento segundo o qual 'publicidade institucional é aquela que



divulga ato, programa, obra, serviço e campanhas do governo ou órgão público, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos' (T5E, Respe 20972, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, PSESS de 05/11/200).

Repisa-se, no caso vertente, a publicidade foi veiculada em perfil pessoal da rede social "Facebook" e não em página vinculada a órgãos da Administração Pública (federal, estadual ou municipal), ou das respectivas entidades da administração indireta, razão pela qual não configura propaganda institucional (RE nº 443-24.2016.6.0012DJE 22/06/2107). Deste modo, não há como se concluir, ao menos nesta fase de cognição sumária, que se esteja diante de propaganda institucional.

Nesse sentido: "Eleições 2012. Agravo regimental em agravo de instrumento. Inovação recursal. Não conhecimento. Publicidade institucional. Não caracterização. Ausência. Dispêndio. Recursos públicos. Agravo desprovido. 1. Alegação de que as fotos utilizadas no material publicitário pago pela coligação seriam do acervo do Poder Executivo municipal. Inovação recursal não admitida nos termos da jurisprudência desta Corte. 2. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a violação dos arts. 73, inciso VI, alínea b, e 74 da Lei nº 9.504/1997 pressupõe que a publicidade seja paga com recursos públicos e autorizada por agente público. Precedentes do TSE e da doutrina de Direito Eleitoral. Requisitos ausentes no caso concreto. 3. A conduta descrita poderia enquadrar, em tese, como eventual abuso do poder econômico, possível violação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, ou como propaganda eleitoral irregular, a depender do preenchimento de requisitos específicos para cada tipo eleitoral. 4. Agravo regimental desprovido NE: trecho do voto do relator: [...] não se tratando de publicidade paga com recursos públicos e muito menos autorizada por autoridade pública, não há falar em publicidade institucional nem em abuso de poder político por suposta violação à imparcialidade da propaganda prevista no art. 37, §11, da CF/1988, mas, sim, em propaganda eleitoral, o que não configura 'publicidade institucional desvirtuada' (Ac. de 5.3.2015 no AgR-Al nº 46197, rel. Min. Gilmar Mendes e no mesmo sentido o Ac de 12.5.2005 no AgRg REspe nº 25049, rel. Min. Caputo Bastos).

Cumpre ressaltar que os administradores públicos que ocupam cargo eletivo podem na propaganda eleitoral divulgar as obras e demais ações sociais realizadas durante sua gestão, a fim de mostrar suas qualidades no governo. Não há nenhuma ilegalidade nessa conduta, que decorre, importante frisar, da própria possibilidade de que haja reeleição, conforme previsto na Constituição Federal. Eventuais abusos que possam vir a ser cometidos poderão ser apurados em sede própria. É nesse sentido que tem se posicionado a jurisprudência: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO PARA INVESTIGAR ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO E CITAÇÃO DO CANDIDATO AO CARGO DE VICE-PREFEITO. INVIALIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. TRANSCURSO DO PRAZO PARA O AJUZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO. RECURSO PREJUDICADO NO QUE TOCA AO ALEGADO ABUSO. EM DECISÕES RECENTES, A CORTE AFASTOU O INSTITUTO DA DECADÊNCIA PARA REPRESENTAÇÃO QUE APURA CONDUTA VEDADA. VÍDEO POSTADO NA PÁGINA SOCIAL DO CANDIDATO EM QUE APARECE NOTICIANDO OBRA PÚBLICA. CONDUTA QUE NÃO CARACTERIZA O DISPOSTO NO ART. 73, I E VI, B, DA LEI DAS ELEIÇÕES. EXTINÇÃO EX OFFICIO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, QUANTO AO ALEGADO ABUSO DE PODER. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO NO TOCANTE À CONDUTA VEDADA (RECURSO ELEITORAL nº 58207, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Eduardo Cauduro Padin, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 09/11/2017).

Não foi demonstrado, prima facie, que a requerida tenha utilizado na sua campanha eleitoral de fotografias ou vídeos produzidos para os informes do Município de Pinhais, na gestão da Prefeita Marli Paulino. Deveras, a conduta de mandar produzir informes publicitários, dentre eles fotografias e vídeos, sob o albergue de que são para divulgação institucional do município, e depois utilizá-los em campanha eleitoral, fere sem dúvida o equilíbrio do pleito, posto que os



demais candidatos, para ter material produzido com qualidade profissional, semelhante à produzida pelo município, teriam que pagar vultosa quantia, impraticável na maioria das campanhas, que dificilmente chegam a arrecadar o valor necessário para tal serviço especializado. Entretanto, neste juízo precário de deliberação, não se comprovou que a representada tenha contratado, mediante licitação, agência de publicidade e propaganda para divulgação de publicidade institucional da Prefeitura Municipal e que tenha se utilizado desse material para veicular propaganda eleitoral no seu perfil pessoal no Facebook.

Em relação à utilização do brasão da municipalidade, o que se vê é que aparece ao fundo de duas imagens (imagens 4 e 22) e em trecho de vídeo (imagem 1), em contexto de divulgação de realizações da administração da candidata à reeleição, não sendo vedado mostrar na propaganda eleitoral prédios públicos onde eventualmente tal símbolo aparecerá. Com efeito, essas publicações não se traduzem em uso indevido dos meios de comunicação, nem tampouco abuso de poder econômico, pelo simples fato de exaltação das ações governamentais realizadas pela candidata representada. A veiculação das realizações do candidato na qualidade de gestor público em seu perfil particular ou de apoiadores no Facebook é atividade lícita de campanha eleitoral, não proibida pela legislação eleitoral, que não ultrapassada a fronteira da mera promoção pessoal consistente na prestação de contas perante o eleitorado. O "candidato à reeleição pode apresentar em sua propaganda realizações de seu governo, por se tratar de ferramenta inerente ao debate desenvolvido em disputa pelo voto do eleitorado. Precedentes" (TSE - Recurso Ordinário nº3783-75/RJ - Rio de Janeiro, Rel. Min. Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, julgado em 3/5/2016 e publicado no DJE de 6/6/2016, Tomo 107, pp.9 e 10).

Dessarte, ao menos neste juízo meramente sumário e inicial, não é possível extrair, de plano, a verossimilhança das alegações da parte reclamante no sentido de que a representada está divulgando publicidade institucional desvirtuada em suas redes sociais privadas. Impende ressaltar, ademais, que o art.38 da Resolução TSE nº23.610/19 estabelece que a "atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático" e que "com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral". De resto, a liminar "inaudita altera parte" é medida excepcional, que deve ser tratada de forma restrita, sob pena de se causar prejuízo à parte contrária, que não teve oportunidade de se manifestar no processo. Assim, a matéria requer a instalação do contraditório, tendo em vista os estreitos limites de cognição desta fase inicial, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se o representado para apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias (art.96, §5º, da Lei nº9.504/1997. Após, ao Ministério Público Eleitoral. Pinhais, datado e assinado digitalmente. RITA BORGES DE AREA LEÃO MONTEIRO, Juíza Eleitoral".

17.Quanto ao cabimento do *mandamus*, verifica-se que a Lei do Mandado de Segurança prevê que:

"Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (...)

Art.5º - Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;



II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado”.

18. Observa-se que o C. Tribunal Superior Eleitoral entende que é possível o manejo excepcional de mandado de segurança **em situações de manifesta ilegalidade**, como bem se observa na Súmula 22: “*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*”.

19. Partilha deste entendimento o E. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. NULIDADE DO JULGAMENTO. ALTERAÇÃO REGIMENTAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART.563 DO CPP. WRT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULA 267/STF. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Nos termos do art.563 do Código de Processo Penal, cuja redação consagrou a positivação do princípio *pas de nullité sans grief*, é incabível o reconhecimento de nulidade, quando o recorrente não comprova qualquer prejuízo advindo do ato. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, e não houver instrumentos recursais próprios da via ordinária, previstos na legislação processual, de modo a impedir lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, cuja comprovação dispensa instrução probatória. 4. Agravo regimental improvido. (AgInt nos EDcl no RMS 51.535/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017).*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA DA DECISÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. 1. O mandado de segurança foi impetrado contra decisão da Corte Especial que inadmitiu recurso extraordinário com base em precedente do STF que afastou a repercussão geral em casos que versarem sobre cabimento recursal. 2. A impetração do writ contra ato judicial é medida excepcional, fazendo com que sua admissão se encontre condicionada à natureza teratológica da decisão combatida, seja por manifesta ilegalidade, seja por abuso de poder. 3. No caso dos autos, não se revela a teratologia da decisão, por quanto o ato apontado como coator está calcado no entendimento da Suprema Corte exarado no Recurso Extraordinário nº598.365/MG. Petição inicial indeferida liminarmente. Segurança denegada. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no MS 16.686/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 15/05/2012).

20. A palavra teratologia tem origem no grego e significa conjunto de monstros ou monstruosidades, portanto, uma decisão teratológica é aquela proferida pelo Poder Judiciário que extravasa o “normal”, ou seja, excessivamente errônea, manifestamente ilegal.

21. Neste sentido, a decisão impetrada não se mostra teratológica ou ilegal como alega o impetrante, vez que a negativa no pedido liminar de antecipação de tutela restou suficientemente fundamentada na ausência de probabilidade do direito, uma vez que, analisadas as publicações, não se identificou a ilegalidade na veiculação da publicidade.

22. Compulsando-se os autos, extrai-se as várias publicações veiculadas pela Representada em seu perfil pessoal no site *Facebook*, conforme os *links* informados pelo próprio impetrante, a seguir:



<https://www.facebook.com/468418599979658/posts/17403561027858>
<https://www.facebook.com/468418599979658/posts/1765815176906654/?extid=0&d=n>
<https://www.facebook.com/468418599979658/posts/1740356102785895/?vh=e&extid=0&d=n>
<https://www.facebook.com/marlipinhais/photos/a.468433856644799/1743242335830605/?type=3>

<https://www.facebook.com/marlipinhais/photos/a.468433856644799/1749543458533826/?type=3>
<https://www.facebook.com/marlipinhais/photos/a.468433856644799/1749543458533826/?type=3>
<https://www.facebook.com/468418599979658/posts/1758603927627779/?extid=0&d=n>
<https://www.facebook.com/468418599979658/posts/1758715010950004/?extid=0&d=n>
<https://www.facebook.com/468418599979658/posts/1764917633663075/?extid=0&d=n>
<https://www.facebook.com/468418599979658/posts/1765815176906654/?extid=0&d=n>
<https://www.facebook.com/468418599979658/posts/1770812943073544/?extid=0&d=n>
<https://www.facebook.com/468418599979658/posts/1770847979736707/?vh=e&extid=0&d=n>
<https://www.facebook.com/468418599979658/posts/1771528846335287/?extid=0&d=n>
<https://www.facebook.com/468418599979658/posts/1771787216309450/?extid=0&d=n>
<https://www.facebook.com/468418599979658/posts/1772028686285303/?vh=e&extid=0&d=n>
<https://www.facebook.com/468418599979658/posts/1773771906110981/?extid=0&d=n>
<https://www.facebook.com/468418599979658/posts/1775698622584976/?extid=0&d=n>
<https://www.facebook.com/468418599979658/posts/1777323982422440/?extid=0&d=n>
<https://www.facebook.com/468418599979658/posts/1783846035103568/?extid=0&d=n>
<https://www.facebook.com/468418599979658/posts/1788297707991734/?extid=0&d=n>
<https://www.facebook.com/468418599979658/posts/1789223354565836/?extid=0&d=n>
<https://www.facebook.com/468418599979658/posts/1789408611213977/?extid=0&d=n>
<https://www.facebook.com/468418599979658/posts/1790381557783349/?extid=0&d=n>
<https://www.facebook.com/468418599979658/posts/1790570744431097/?extid=0&d=n>
<https://www.facebook.com/468418599979658/posts/1792269230927915/?extid=0&d=n>
<https://www.facebook.com/468418599979658/posts/1792526384235533/?extid=0&d=n>
<https://www.facebook.com/468418599979658/posts/1793366870818151/?extid=0&d=n>
<https://www.facebook.com/468418599979658/posts/1794547314033440/?extid=0&d=n>



<https://www.facebook.com/468418599979658/posts/1796772707144234/?extid=0&d=n>
<https://www.facebook.com/marlipinhais/photos/a.468433856644799/1798655243622647/?type=3>
<https://www.facebook.com/468418599979658/posts/1800549336766571/?extid=0&d=n>
<https://www.facebook.com/468418599979658/posts/1801667106654794/?extid=0&d=n>
<https://www.facebook.com/468418599979658/posts/1805037066317798/?extid=0&d=n>
<https://www.facebook.com/468418599979658/posts/1805208092967362/?extid=0&d=n>
<https://www.facebook.com/468418599979658/posts/1805305086290996/?extid=0&d=n>

23. Do conteúdo das publicações se observa, numa análise rasa, a divulgação das realizações e obras da Prefeita durante sua atual gestão, que não extrapolam o limite da divulgação de atos e realização de campanha que denotem a realização de publicidade institucional, vedada pelo artigo 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97.

24. Com efeito, a mera imagem do brasão oficial da prefeitura, desde que não seja o slogan da gestão, não caracteriza a publicidade como institucional, haja vista que disponível para qualquer outro candidato a sua utilização e não demanda custo da administração para tanto. Assim, não há ilicitude quando na filmagem ou nas fotos aparece o brasão do município apostado em prédios públicos.

25. Outrossim, em análise sumária, própria desta via processual, não se extrai a conclusão da ilegalidade na produção ou custeio das publicidades ou sua caracterização como publicidade institucional. Ainda, também não se vislumbra a presença da verossimilhança das alegações dos impetrantes, tampouco, o necessário e indispensável direito líquido e certo.

26. Portanto, das provas trazidas aos autos não se extrai a probabilidade do direito invocado pelo impetrante a ensejar a concessão da medida liminar pleiteada.

27. Em conclusão, não sendo a decisão teratológica e nem ilegal, inexiste direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

III – Dispositivo

28. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o presente mandado de segurança**, nos termos do artigo 31, inciso IV, letra “a”, do Regimento interno deste Tribunal c/c o artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

29. Ciência à autoridade coatora, servindo esta decisão de ofício.

30. Intimem-se na forma das representações específicas cujo rito é regido pelo artigo 22 da LC nº 64/90.

31. Realizem-se as diligências necessárias.

Curitiba, *datado digitalmente*.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator





Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 27/10/2020 22:39:41
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102722394102700000013796692>
Número do documento: 20102722394102700000013796692

Num. 14364266 - Pág. 9